



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Quinta-feira, 10 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 492

Página 3 de 4

Licitações e Contratos

Comunicados

Prefeitura do Município de Jales

Classificação das Propostas – Processo nº. 60/19 – Tomada de Preço nº. 05/19 - A Comissão Permanente Julgadora de Licitações classifica a proposta da empresa Linear Engenharia e Urbanismo Ltda – ME, inscrita no CNPJ (MF) nº. 14.065.911/0001-01 em 1º lugar por ter apresentado a proposta de R\$ 10.000,00 para o lote I e R\$ 25.000,00 para o lote II, ao tempo em que propõe adjudicar os lotes I e II à empresa Linear Engenharia e Urbanismo Ltda - ME pelo critério menor preço global por lote. Considerando que a licitante não se fez representar na sessão de abertura do envelope “proposta”, a comissão resolve por abrir o prazo de 05 (cinco) dias úteis para ciência e interposição de eventuais recursos, em não havendo, fica o setor de licitações autorizado a dar continuidade nos trabalhos. Jales/SP, 07 de outubro de 2019. Admildo José Ferreira dos Santos – Comissão Permanente Julgadora de Licitações.

Prefeitura do Município de Jales

Habilitação e Classificação Proposta - Processo nº. 67/19 - Tomada Preços nº. 06/19. A Comissão Permanente Julgadora de Licitações habilita e classifica as empresas Zilda Martins de Andrade & Cia Ltda, inscrita no CNPJ (MF) nº. 14.411.917/0001-93 em primeiro lugar por ter apresentado a proposta de R\$ 394.134,54 e Noromix Concreto S/A, inscrita no CNPJ (MF) nº. 10.558.895/0001-38 em segundo lugar a empresa por ter apresentado a proposta de R\$ 423.363,28, ao tempo em que, propõe adjudicar o objeto do certame à empresa Zilda Martins de Andrade & Cia Ltda, pelo critério menor preço global. Abre-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para ciência e interposição de eventuais recursos. Jales/SP, 09 de outubro de 2019. Admildo José Ferreira dos Santos - Comissão Permanente Julgadora de Licitações.

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Prefeitura do Município de Jales

Extrato de Termo Aditivo nº 03/19 - Contrato nº 130/18 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Noromix Concreto S/A - Objeto: Prorrogação de mais 120 (cento e vinte) dias de prazo no Contrato de execução do recapeamento asfáltico em vários bairros da cidade, objeto do Convênio nº. 862381/2017 – Ministério das Cidades – Caixa Federal, em regime de empreitada global, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra. Vigência: 07/02/20 - Assinatura: 01/10/19 - Processo nº. 15/18 - Concorrência nº. 03/18.

PODER LEGISLATIVO DE JALES

Atos Legislativos

Emendas

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº39/2019

Acrescenta o Art. 77-A à Lei Orgânica do Município, estabelecendo o Orçamento impositivo aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA.

A Mesa da Câmara Municipal de Jales, Município e Comarca do mesmo nome, deste Estado, no uso de suas atribuições legais, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e ela, nos termos do §1º do Artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Jales, sanciona e promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 1.º Fica acrescentado o Art. 77-A à Lei Orgânica do Município de Jales, com a seguinte redação:

.....
Art. 77-A. As Emendas Parlamentares aos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e da Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Quinta-feira, 10 de outubro de 2019

Ano III | Edição nº 492

Página 4 de 4

Corrente Líquida, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sem caráter de duplicidade, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações de serviços públicos de saúde.

§ 1.º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos neste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2.º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 3.º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstos no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4.º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5.º A execução das emendas previstas no § 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§ 6.º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto

no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§ 7.º As justificativas de impedimento de ordem técnica serão publicadas em sítio eletrônico oficial do Município e atualizadas, sempre que necessário, com anuência da Câmara Municipal.

§ 8.º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,325% (zero vírgula trezentos e vinte e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 9.º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jales, em 07 de outubro de 2019.

- Nivaldo Batista de Oliveira -

Presidente

- João Valeriano Zanetoni -

Vice-Presidente

- Bismark Jun Iti Kuwakino -

1º Secretário

- Vagner Selis -

2º Secretário

Município de Jales – Estado de São Paulo

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.